



52

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2021/2024**

**PROJETO DE LEI Nº. 022/2023**

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.409,  
DE 28 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Altera a redação do art. 84, da Lei Municipal nº 2.409, de 28 de março de 2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

*Art. 84. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:*

*I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*

*II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;*

*III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;*

*IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;*

*V – recusar fé a documento público;*

*VI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*

*VII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

X – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XI – ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XIV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XV – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVI – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XVIII – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XX – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

XXII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIII – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXIV – cometer crime contra a Administração Pública;

XXV – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVI – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXVIII – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXIX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

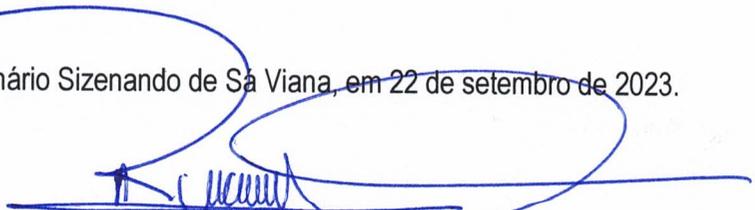
XXX – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

*Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 22 de setembro de 2023.

  
**ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET**  
Vereador  
Presidente da CMSJC

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20  
CEP 29470-000 - Telefax: (28)3556-1255 - CNPJ 31.727.175/0001-29  
[www.saojosedocalcado.es.leg.br](http://www.saojosedocalcado.es.leg.br) - E-mail: [camarasjc@yahoo.com.br](mailto:camarasjc@yahoo.com.br)



ES

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES  
LEGISLATURA 2021/2024**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023**

**De: Roberto João Mozelli C. Vervloet  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES**

**Ao: Exmo. Senhor Antônio Coimbra de Almeida  
Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES  
SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 022/2023, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 2.409, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

De se esclarecer que o presente Projeto busca excluir o inciso III do art. 84, da Lei Municipal nº 2.409, de 28 de março de 2023, que se insere dentre as vedações ao membro do Conselho Tutelar, sendo a hipótese de vedação, no caso, relacionada a exercer qualquer outra função pública ou privada.

A exclusão da restrição que impede o conselheiro tutelar de exercer qualquer outra função pública ou privada na redação da lei que regulamenta essa função é uma medida que visa garantir a eficiência, a flexibilidade e a adequação às necessidades contemporâneas do exercício do cargo de conselheiro tutelar.

Primeiramente, é fundamental destacar que a atuação do conselheiro tutelar demanda uma dedicação integral e responsabilidade considerável, dadas as responsabilidades inerentes ao cargo. Contudo, ao proibir que o conselheiro exerça qualquer outra função, pode-se estar limitando suas possibilidades de complementar sua renda e, assim, comprometer sua qualidade de vida e capacidade de sustento.

Além disso, a proibição de exercer outras funções pode excluir profissionais qualificados e experientes que possuem habilidades e conhecimentos complementares valiosos para o



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

exercício da função de conselheiro tutelar. A diversidade de experiências pode enriquecer o debate e as soluções propostas para os desafios enfrentados no trabalho com crianças e adolescentes.

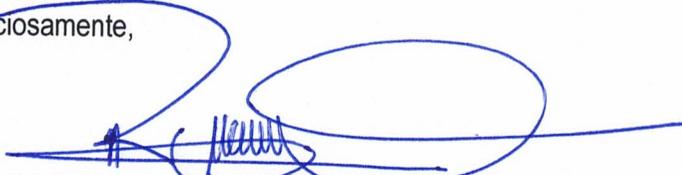
A exclusão dessa restrição também está alinhada com a valorização da autonomia e liberdade individual dos conselheiros tutelares, respeitando seu direito de escolher outras atividades profissionais que não comprometam o desempenho e a ética no exercício de suas funções.

Portanto, ao retirar a proibição de exercer qualquer outra função pública ou privada na regulamentação da função de conselheiro tutelar, busca-se preservar a eficácia da atuação desses profissionais, promover a valorização e atração de talentos para a função, além de garantir a flexibilidade necessária para conciliar a vida profissional e pessoal de forma equilibrada.

Nesse contexto é que se espera contar com a especial atenção de Vossa Excelência quanto a aprovação e sanção da Proposta Legislativa.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



**ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET**  
Vereador  
Presidente da CMSJC

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**

0380

**Interessado:** Presidente

**DO:** Protocolo

**AO:** Presidente

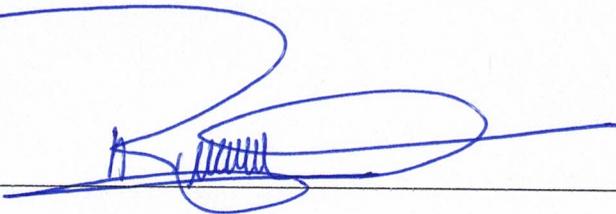
**Para as devidas providências**

**Em** 22 de setembro de 2023

**Tramitação**

Ao jurídico para análise e parecer.

SJC, 22/09/23



Roberto João M. C. Vervloet  
Presidente da CMSJC

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024****PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

<b>Interessado</b>	<b>Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado</b>
<b>Assunto</b>	<b>Projeto de Lei. Alteração de Redação</b>
<b>Destino</b>	<b>Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado</b>
<b>Emissão</b>	<b>22 de setembro de 2023</b>

**EMENTA:** POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE EXERCER QUALQUER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA PARA CONSELHEIROS TUTELARES NA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO E SEUS REFLEXOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE PROFISSIONAL, DIREITO AO TRABALHO E DIVERSIDADE DE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE DA EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO COMO FORMA DE CONCILIAR A DEDICAÇÃO INTEGRAL EXIGIDA COM OS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES E A EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

**RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo a análise da alteração da redação da Lei Municipal nº. 2.409, de 28 de março de 2023, que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" quanto à possibilidade de exclusão da disposição que impede os conselheiros tutelares de exercerem qualquer outra função pública ou privada.

O processo encontra-se instruído com os documentos de fls. 02/07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Municipal nº. 2.409, de 28 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, traz em seu art. 84, inc. III, a vedação ao membro do Conselho Tutelar de exercer qualquer outra função pública ou privada.

A questão em análise envolve uma ponderação entre a necessidade de dedicação integral dos conselheiros tutelares e a preservação dos direitos individuais, autonomia profissional e viabilidade econômica dos mesmos.

Os conselheiros tutelares exercem uma função de extrema importância na proteção dos direitos da criança e do adolescente, demandando comprometimento e dedicação para o efetivo cumprimento de suas atribuições. No entanto, a proibição de exercer qualquer outra função pode constituir uma restrição excessiva, contrariando princípios constitucionais como a liberdade profissional e o direito ao sustento digno.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade profissional, garantindo a todos o direito de escolher profissão ou ofício, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Ademais, o direito ao trabalho é uma garantia fundamental, sendo dever do Estado criar condições que possibilitem o pleno exercício dessa prerrogativa.

Ressalta-se, em complemento, que a restrição de exercer qualquer outra função, além de ser desproporcional, pode afetar negativamente a atratividade e a diversidade de profissionais interessados na função de conselheiro tutelar. Por outro lado, a diversidade de experiências e habilidades pode ser benéfica para a eficiência e a eficácia das atividades desempenhadas por esses profissionais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**  
**LEGISLATURA 2021/2024****PROCURADORIA JURÍDICA****CONCLUSÃO**

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado no sentido de que a exclusão da restrição que impede os conselheiros tutelares de exercerem qualquer outra função pública ou privada na Lei Municipal nº. 2.409, de 28 de março de 2023, que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", é justificável e encontra respaldo na Constituição Federal, estando o Projeto de Lei nº. 022, de 22 de setembro de 2023, apto a ser encaminhado a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

**Adib José Salim Soares**

- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -  
Portaria nº. 596/2023  
OAB/ES 16.649